

DIREITO À CULTURA NA PERSPECTIVA DA DEMOCRACIA CULTURAL E DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Thaís Machado Andrade de Oliveira¹

Georges Louis Hage Humbert²

RESUMO

A cultura é bastante difícil de ser definida, pois ela se reflete no modo de pensar, estilo de vida, em uma religião, mais do que isso, ela nos leva ao sentimento de pertencimento no contexto social, revelando que existem particularidades entre determinados grupos sociais. Neste contexto, a cultura como um direito na perspectiva da democracia cultural, é uma ferramenta prevista na Constituição Federal a qual nos leva à quebra de paradigmas impostos pela ideia universal de cultura pontuada de certa forma na nossa sociedade, acarretando a marginalização para com determinados grupos, na realidade brasileira.

Palavras-chave: Cultura. Grupos Sociais. Democracia Cultural.

Abstract: The culture is very difficult to define, because it is reflected in the way of thinking, lifestyle, in a religion, more than this, it leads us to the feeling of belonging in the social context, revealing that there are particularities between certain social groups. In this context, culture as a right in the perspective of cultural democracy, is a tool provided in the Federal Constitution which leads us to the breaking of paradigms imposed by the universal idea of culture punctuated of certain way in our society, carrying a marginalization for certain groups, in Brazilian reality.

Keywords: Culture. Social Groups. Cultural Democracy.

Abstract: La cultura es bastante difícil de definir, pues se refleja en el modo de pensar, estilo de vida, en una religión, más que eso, nos lleva al sentimiento de pertenencia en el contexto social, revelando que existen particularidades entre determinados grupos sociales. En este contexto, la cultura como un derecho en la perspectiva de la democracia cultural, es una herramienta prevista en la Constitución Federal la cual nos lleva a la ruptura de paradigmas impuestos por la idea universal de cultura puntuada de cierta forma en nuestra sociedad, acarreando la marginación para determinados grupos, en la realidad brasileña.

Palabras clave: Cultura. Grupos Sociales. Democracia Cultural.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado.

² Advogado e professor da UNIJORGE. Pós doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor e mestre em direito do Estado pela PUC-SP.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o direito fundamental à cultura na perspectiva da democracia cultural, bem como do ordenamento jurídico brasileiro, com análises das constituições brasileiras e de normas infraconstitucionais, bem como objetiva-se investigar a dimensão de efetividade deste importante direito fundamental a partir da realidade das minorias vulneráveis socialmente e economicamente. Considera-se, para tanto, que a tensão entre o que prescreve o texto abstrato da constituição em vigor, em especial quando consagra a titularidade de todos os cidadãos, em condições de igualdade, de direitos previstos na ordem jurídica, e a forma desigual com que estes direitos assegurados são acessados, no plano da realidade social.

A partir desta realidade, é que foi despertado o interesse pelo referido tema, vez que a cultura sempre foi tratada pelo Estado como acesso ao patrimônio cultural e histórico, direito a meia entrada em cinemas, teatros e espaços culturais, portanto, faz-se necessário evidenciar o conceito de cultura, que está sujeito a várias interpretações e sentidos, os quais transcendem esse entendimento adotado pela sociedade e governantes.

Assim, vê-se a necessidade de trazer à baila a cultura para além do entendimento abstrato e universal do termo, instalado no senso comum e que foi, portanto, concebido pelo Estado, fazendo com que as suas políticas públicas fossem voltadas tão somente para o acesso às produções culturais, como uma forma de efetivação do direito aqui proposto.

Desta forma, o ilustrado artigo demonstra relevante importância vez que se dispõe a abordar uma análise mais minuciosa em relação à cultura, dado que desta forma será possível demonstrar que ela pode ser vislumbrada a partir de um prisma que dá arcabouço para, por exemplo, a promoção de políticas públicas que visem igualdade, representação, participação, etc., tendo em vista as diferentes realidades sociais, principalmente pelas minorias.

Igualmente, irá contribuir com a concepção de que é importante que exista um lastro de democracia participativa a fim de trazer mais fortemente a população na elaboração dessas políticas públicas, pois que durante toda a história os governantes quem destacaram o que era necessário para sanar desigualdades vividas por estas pessoas e agora com a força que algumas minorias estão tendo na sociedade, é preciso que haja uma participação mais direta, alicerçada pela representação.

Partindo deste prisma, a pesquisa propõe buscar respostas da dimensão da efetividade deste direito a partir de políticas públicas voltadas para a problemática da democracia cultural a qual visa e requer a participação, produção e visibilidade das novas culturas, desmistificando, a ideia da cultura única, imposta e manipulada pelas instituições de poder.

Só com a promulgação da nossa atual Constituição Federal (1988) é que foi aberto o espaço para os direitos fundamentais e assim o Direito à Cultura ganhou mais visibilidade, principalmente à luz dos seus artigos 215 e 216.

Para tanto, o proposto artigo traçará a partir de um viés conceitual, o que seria de fato cultura e as suas tantas possíveis concepções, do mesmo modo analisará a importância da democracia participativa nesse processo de reconhecimento de minorias as quais são submetidas a situações que enfatizam a existência de desigualdades sociais durante todo o tempo. Além disto, abordará como o direito à cultura existe no ordenamento jurídico brasileiro e por fim, debaterá sobre políticas públicas e quais seriam importantes para o viés da democracia cultural.

A metodologia utilizada neste trabalho, irá se valer de fundamentos teóricos conquistados através de estudos bibliográficos, posteriormente será feita pesquisa empírica com análise e coleta de dados referentes a concepção do referido direito no Brasil. Essa coleta será realizada através da análise de leis, juntamente com informações e acervo das instituições de cultura, como a SECULT-BA, possibilitando o embasamento de hipóteses formuladas.

2 CULTURA: UMA PERSPECTIVA CONCEITUAL00.

Um dos debates iniciais sobre o conceito de cultura se deu com o antropólogo britânico Edward Burnett Tylor (1832 – 1917) com sua concepção universalista de cultura e que de acordo com Laraia 2001, foi o primeiro a conceber uma definição conceitual do que seria cultura: “Tomado em seu amplo sentido etnográfico é este todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.” (Tylor, 1871, p.1 apud Laraia, 2001, p.14).

Nesse trecho escrito por Tylor é possível perceber que o seu conceito de cultura tenta definir o termo e o estuda de forma genérica e universal. Além disso, é cabível extrair a ideia de que o homem não nasce com hábitos e sim que os adquire de acordo com o seu convívio dentro da sociedade e é desta forma que Cunche (1999, p.35) defende que Taylor rompeu com a concepção de que a cultura era algo herdado biologicamente, entendendo, portanto que esta seria uma característica de dimensão coletiva e dependia de experiências sociais.

Em paralelo a Edward Tylor, temos em oposição a este, uma ideia de cultura levantada por Franz Boas (1858 – 1942). De acordo com Cuche (1999, p.42), Franz Boas não acreditava que poderia existir um meio geral e universal para definir e estudar as sociedades e por isso, ao contrário de Tylor, ele estudava as culturas e não a cultura; ainda mais, a sua metodologia era bastante detalhada, ele analisava na prática todos os tipos de cultura para conseguir estudar as suas particularidades. Ele entendia que cada cultura tinha um contexto e estilo próprio, por isso “Devemos a Boas a concepção antropológica do “relativismo cultural””⁴⁴. (CUCHE, 1999, p.44).

Uma vez que o objeto do presente capítulo continua tão aberto, embora depois de duas grandes concepções, é possível observa que na contemporaneidade estudiosos irão propor definições mais sociais e políticas do que seria de fato cultura. Por exemplo, Botelho (2001, p.74) entende o conceito de cultura através de duas dimensões: sociológica e antropológica, onde a primeira estuda basicamente as questões organizacionais, os meios de produção que visam atingir um público, é algo mais objetivo e a segunda diz respeito às relações sociais, tudo aquilo o que é produzido através da socialização do indivíduo, fazendo com que a cultura seja vislumbrada de uma forma mais peculiar.

Então a cultura através da dimensão antropológica é capaz de criar símbolos, de nos fazer entender que as pessoas são regidas por determinados jeitos de pensar, viver, de se organizar no mundo, ressignificando muitas vezes estes símbolos através do espaço-tempo histórico e fazendo agora com que aquela concepção de cultura apenas como um insumo seja mais bem pensada, pois é possível trabalha-la neste momento, a partir de uma visão muito mais particular, buscando a realidade de cada grupo social e não tão somente de uma nação ou de formas ainda mais universais e genéricas como já era estudado.

Ainda mais, os indivíduos se adaptam de formas distintas à cultura, de acordo com seus próprios interesses, fazendo com que ela mude de acordo com necessidades sociais. Consoante a este pensamento, Oliveira (s.d. , p.2) entende que partir do momento em que as pessoas começam a viver conceber diferentes significados ao mundo ou a determinados aspectos da vida é hora de desconstruir a ideia da cultura única, do modelo de cultura nacional a qual molda aquele indivíduo como sendo portador de tais características do seu próprio país, não levando em consideração o fato de que somos diferentes e que cada um pode possuir sua própria cultura, até mesmo em grupos.

Fundamentalmente a cultura também pode ser vista sob o prisma da indústria cultural, a qual é reproduzida tão somente com o cunho da comercialização, que traz consigo uma função a ser traduzida por (CHAUI, 2008, p.59) “em vez de garantir o mesmo direito de todos à totalidade da produção cultural, a indústria cultural sobre-determina a divisão social acrescentando-lhe a divisão entre elite “cultura” e massa “incultura””.

Entende-se desta forma, que esse conceito de cultura acaba trazendo ainda mais exclusão, enfatizando um tipo de hierarquização também no sentido de ter ou não ter cultura, fazendo com que a cultura da elite vista como melhor e a cultura da massa vista como a parte inculta e em verdade é preciso entender que todos têm cultura.

É possível então perceber que a definição de cultura é muito difícil de ser triunfada, já que ela pode ser analisada através de vários olhares e a partir do ponto de vista crítico, o presente trabalho se propõe a avocar o conceito de cultura antropológica, como a realidade viva pelos indivíduos a partir das relações sociais e também de suas individualidades, pois a ideia é desmistificar o conceito já elaborado de cultura como tão somente todas aquelas produções que perpassam por organizações e dimensões maiores, como uma indústria, aquela que visa um público, também pontuada como cultura sob a dimensão sociológica.

3 DEMOCRACIA SOCIAL E A PARTICIPAÇÃO COMO ESSÊNCIA DA EFETIVIDADE DO DIREITO À CULTURA

Em primeiro plano cabe definir o que é democracia, perceber de que forma ela pode se tornar mais participativa e então qual é a importância disso para a efetividade do

direito estudado sob a perspectiva democrática no sentido de reconhecimento das culturas – cultura como o conceito já discutido e definido no capítulo anterior-.

Bobbio (2001, p.42) percebe que a democracia pressupõe igualdade entre os cidadãos, uma vez que esta forma de governo se concretiza justamente pela participação popular. Nesta toada, Dallari (2006, p.149) traz os três princípios fundamentais que norteariam o Estado Democrático “a supremacia da vontade popular”, “a preservação da liberdade” e a “igualdade de direitos.”. Pode-se concluir através dessas análises que, de certa forma, tanto Bobbio quanto Dallari conseguem conceber a ideia de que a democracia é essencialmente liberdade e igualdade, pois para o mínimo de possibilidade de participação popular em um governo é preciso viabilizar isso, portanto seriam provavelmente a liberdade e a igualdade dois alicerces para a concepção do chamado governo do povo, a democracia.

Semeada a ideia de democracia, abre-se a discussão de suas várias performances, dentre elas a que nos interessa em primeiro plano, a democracia representativa: “Na democracia representativa o povo concede um mandato a alguns cidadãos, para, na condição de representantes, externarem a vontade popular e tomarem decisões em seu nome, como se o próprio povo estivesse governando.” (DALLARI, 2016, p.156).

A partir dessa definição é possível trazer o conceito para a nossa realidade e constatar que o Brasil atualmente encontra-se numa democracia representativa, na qual os cidadãos capazes de sufrágio elegem os seus governantes com a ideia de que eles darão voz às suas demandas e assim se fará jus a definição de ‘representação’, já que essa é a finalidade desta democracia. Ocorre que nesta democracia

[...] se reveste cada vez mais de um teor usurpatório, de confisco da vontade popular e de transmutação da chamada democracia representativa em simulacro de governo popular. Democracia onde o baixíssimo grau de legitimidade participativa certifica a farsa do sistema, assinalando o máximo divórcio entre o povo e as suas instituições de Governo. (BONAVIDES, 2001, p.26).

Neste contexto, pode-se identificar uma possível falta de representatividade no que diz respeito aos políticos eleitos democraticamente, vez que estes não conseguem exprimir de forma sensata sua real intenção na vida política e acabam se valendo de discursos que não se sustentam na prática, quando são eleitos. A partir disto é que acaba

sendo acarretado um sentimento de falta por parte de alguns grupos sociais, já que aquele o qual afirmou que iria lutar por algumas causas não o fez e isso significa que o próprio fim da democracia representativa acaba sendo sucumbido, pois já não existe mais o elemento “representação”.

Pensemos que, por exemplo, continuarão a ser colocadas em pauta, discussões de assuntos de grupos que já possuem algum tipo de privilégio na sociedade e aqueles que realmente precisam de voz acabam sendo silenciados.

Assim, paradoxalmente, a representação política tende a legitimar formas de exclusão política sem que isso seja percebido pela população como ilegítimo, mas é percebido por ela como insatisfatório. Conseqüentemente, desenvolvem-se, à margem da representação, ações e movimentos sociais que buscam interferir diretamente na política sob a forma de pressão e reivindicação. (CHAUÍ, 2008, p.69).

Vislumbra-se assim verdadeiramente uma falta de representação por parte dos governantes e tendo em vista esta problemática, a participação dessas pessoas pertencentes às minorias e arraigadas também de uma cultura que não aquela da maioria privilegiada, seria imprescindível para o nível desejado de eficácia do direito à cultura, uma vez que agora o próprio povo está tomando frente de suas necessidades reais de uma forma muito mais específica. Vez que se não for este o caminho tão somente o “[...] seu papel político se resume em legitimar o poder exercido pelos ‘representantes do povo’ (o povo significando aqui sinônimo de maioria da população, como se as minorias não fizessem parte dele)”. (BAPTISTA, 2003, p.199-200).

Nestas condições é que a democracia participativa nos dizeres de Avritzer e Santos (2002, p.59) tem como objetivo trazer para o debate questões antes não discutidas no bojo político, tornando a participação muito mais elevada, principalmente, em cenários locais. Ou seja, cumpriria fielmente com aquilo o que a democracia representativa não conseguiu lograr êxito, tendo em vista essa falta de representatividade constante por parte dos nossos governantes e se valendo do argumento de que com o passar do tempo novas culturas arraigadas de pleitos foram surgindo e com elas as demandas antes não postas à discussão, agora com a democracia participativa cumprindo seu objetivo elencado, há uma forma de consagrar esse avanço histórico-social.

De que forma então a democracia participativa se torna primordial para a elucidação das problemáticas aqui trazidas? O fato é que estas demandas pleiteadas por determinados grupos sociais só podem ser entendidas de forma profunda por eles mesmos: uma pessoa branca nunca sentirá os efeitos do racismo, nem um homem sofrerá as mesmas discriminações que uma mulher sofre num meio social sucumbido pelo machismo. Chauí (2008, p.72) levanta essa questão trazendo como exemplo de uma minoria que sofre essas consequências sociais, o fato de que quando as mulheres sofrem violência doméstica e até mesmo estupro, ao recorrer à justiça, sofrem um segundo tipo de agressão por parte de uma das instâncias formais de poder, que seria a delegacia.

Nesta esteira, cabe a discussão deste fato como sendo exemplo do quão é importante o debate aqui aduzido. Portanto seguindo a linha de raciocínio no que diz respeito a essa problemática na realidade das mulheres: a pessoa uma vez já ter sido rechaçada pela vitimização primária, passa a figurar como polo da vitimização secundária e isso pode ser visto à luz de alguns prismas. Primeiramente deve ser observado que a vítima passa por um longo caminho, cheio de formalidades: são exames de corpo de delito, oitiva dos fatos no inquérito policial e havendo indícios de autoria e materialidade é que se oferece a respectiva denúncia através do Ministério Público, em se tratando de ação penal pública.

Tendo sido esta apenas uma das várias outras realidades que permeiam a sociedade e que já regada de tamanha complexidade, como é possível que governantes sozinhos e ainda mais, com interesses pessoais envolvidos, consigam entender essa problemática a ponto de refletir o possível alargamento do conceito de cultura a fim de enxergar melhor essas realidades que permeiam o contexto social e executando a inclusão dessas realidades para além do plano legal formal e também no que diz respeito a eficácia desta? Provavelmente é impossível que isso seja concebido de alguma forma, não pelo menos com o mínimo de participação das pessoas que realmente permeiam esta realidade de uma forma muito mais eminente, pois “Esta necessidade de envolver a população na esfera de decisão está relacionada com um conceito amplo de cultura, onde os indivíduos não são vistos apenas como receptores das ações governamentais, mas como sujeitos e produtores de cultura.” (CANEDO, 2008, p.43-44).

Ancorado a estas reflexões trazidas, pode surgir o questionamento de como essa democracia participativa seria organizada, já que são muitas pessoas com várias

demandas. É então através deste pensamento que se pode concluir que provavelmente exista uma forma de elencar tanto a representação quanto a participação como elementos da democracia, como explicam (COHEN; FUNG, 2007, p.13) que se utilizam da expressão “democracia radical”:

No final das contas, então, a democracia radical carrega a promessa da possibilidade de ser uma forma singular de democracia, em que a esfera pública informal e o sistema formal de representação competitiva são transformados por suas conexões com os arranjos participativo-deliberativos de resolução de problemas.

Assim, as minorias as quais demandam mais visibilidade no espaço público em relação aos seus anseios teriam mais espaço para participar das soluções elencadas como melhores para a sua realidade social, isso ligado ainda ao fato de que governantes ainda estarão presentes no cenário democrático, porém agora de uma forma mais alicerçada pela participação daquelas pessoas mais invisibilizadas na hora de pensar e tomar determinadas decisões políticas.

4 DIREITO À CULTURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Para este direito ser melhor analisado, em primeiro plano será discutido o **direito à cultura à luz da Constituição Federal de 1988**, a qual trouxe a cultura como direito de uma forma muito mais detalhada do que todas as outras constituições brasileiras.

Com o Estado de Direito norteado pelo princípio da democracia, “a cultura deixou de ser unicamente uma acumulação de obras e conhecimentos produzidos por uma determinada sociedade para se tornar um bem exigível num Estado Social(...)” (MAHFUZ, p.6, 2012). Desta forma foi possível vislumbrar de maneira mais ampla o Direito à Cultura, o qual agora transcende à ideia de arte, ciência e educação, deixando de ser um complemento destas atividades para tornar-se um instituto mais particular, como será destrinchado ao longo deste capítulo.

Prima facie é possível perceber que a cultura perpassa por toda a Constituição, porém dois são os artigos de maior relevância para o objetivo e a problemática do presente trabalho: artigos 215 e 216. Em primeiro plano, o art. 215, de maneira expressa torna o Estado garantidor do “pleno exercício dos direitos culturais” e ao final do caput, traz à

tona a expressão “manifestações culturais”, que mais tarde no § 1º é exemplificada como “(...) culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”, sendo possível perceber então o fato de que a Constituição concebe sim o entendimento de que existem várias culturas, sendo elas capazes de livre manifestação.

Nesta toada, o art. 216, caput semeia a cultura como possuindo um valor imaterial, trazendo a ideia de identidade e a inserção de diferentes grupos que formam a sociedade brasileira, preservando dentre outras coisas, formas de expressão e modos de criar, fazer e viver, assim “Nessa visão, a cultura é a manifestação de valores do povo em seus diferentes contextos sociais, geográficos, religiosos e econômicos, por meio do conjunto de fazeres e saberes acumulados ao longo do tempo” (BORGES, 2016, p.253).

Ancorado a estas diretrizes traçadas pela Constituição Federal, podemos adentrar no marco legislativo em **âmbito estadual baiano**, travando legislações infraconstitucionais as quais regem o direito à cultura e podendo destacar a Lei Orgânica da Cultura 12.365/2011, a qual se apropria da ideia de cultura que se deseja alcançar neste trabalho, a fim de realmente minimizar as desigualdades sociais, bem como efetivar a participação desses grupos. Assim, a Lei logo em seu artigo primeiro informa que tudo o que será tratado por ela, estará em consonância ao disposto na Constituição Federal e Estadual e já começa a traçar no seu art.2º o conceito específico de cultura como “o conjunto de traços distintivos, materiais e imateriais, intelectuais e afetivos, e as representações simbólicas (...)”, logo em seguida no inc. I explicando que a dimensão simbólica trata justamente dos modos diferentes de cada pessoa ou grupo viver, fazer e criar, ainda enfatizando a questão da relativização de valores e crenças dos diversos grupos sociais. Ainda depois, o inc. II traz expressões como “participação na gestão pública”, “identidade”, “diversidade” e “livre expressão”, deixando claro que existe sim uma compreensão de cultura para além de um bem material, de valor histórico ou como segmento industrial, mas também como sendo algo que se revela como uma realidade social a qual se manifesta de forma diversa para cada dimensão da sociedade e ainda abarca a participação e sua livre expressão.

Nesta esteira, o art. 3º denota novamente a ideia do respeito à diversidade cultural, bem como as expressões desses grupos sociais, contemplando as manifestações culturais de: gênero (inc. LXII), orientação sexual (inc. LXIII), etárias (inc. LXIV), étnico-

culturais (inc. LXV) e populares (inc. LXVI). Aqui, a legislação deixa bem claro que existem realidades sociais diferentes e que cada uma delas pode ser considerada como cultura, se fazendo necessária, para tanto, a contemplação da manifestação desses diferentes grupos sociais.

Ainda de acordo com a Lei 12.365/2011, o artigo 4º define alguns princípios que irão nortear a política estadual de cultura, trazendo a cultura como um direito fundamental (inc. I), o respeito aos direitos humanos (inc. II) e ainda trabalha novamente com a liberdade de expressão (inc. III), bem como do aspecto da diversidade, levantando sempre a questão do respeito e o entendimento de que existem várias culturas (inc. IV), reforçando o viés participativo da sociedade (inc. VIII).

Portanto, o direito à cultura consegue transcender às questões criticadas ao longo do trabalho, qual seja a definição de cultura por apenas um viés, fazendo com que as legislações contemplassem esse direito como o acesso a teatros, museus, cinema, em espaços culturais. Mas, podemos observar que é possível trabalhar também a nível legislativo um conceito de cultura mais amplo, o qual aborda os diferentes modos de viver de cada grupo social e mais, na leitura dos artigos da legislação estadual percebe-se que esses grupos sociais são realmente minorias, que precisam de voz para conquistar espaço, respeito e efetividade do seu direito, na sociedade.

Já em **cenário municipal**, cumpre destacar a Lei nº 9.069 /2016 (PDDU) onde já aponta de pronto a cultura como algo que se deseja ser desenvolvido na realidade urbana de Salvador, (art. 2º, par. único). Mais tarde ainda, remonta o raciocínio mais amplo de cultura e como objetivo define “valorizar a cultura soteropolitana em toda a sua diversidade e complexidade, assegurando o intercâmbio entre as diferentes linguagens e manifestações” (art.11, XIX).

Para além disso, há o título V o qual trata especificamente da cultura, composto por vários capítulos e seções que tratam da questão e de plano deixa claro a importância dos espaços de participação de grupos sociais e da coletividade (art.35). A posteriori, será possível então enxergar o conceito mais amplo de cultura –aqui defendido- em alguns artigos e seus respectivos incisos.

À luz do art. 36, é possível extrair os princípios da política cultural: a cultura é tratada como o aspecto fundador da sociedade e indispensável no vislumbre de

identidades e valores culturais (inc. I); o direito à vida sob o olhar da cidadania cultural, chancelando a diversidade de manifestações, alicerce indispensável para o exercício da cidadania (inc. II); a participação social em ações de decisão cultural (inc. IV) e por fim, é usada a expressão “democracia cultural” para exprimir o entendimento de que existe a diversidade, onde suas expressões serão respeitadas e fomentadas (inc. VI).

Doravante, o art. 37 traça os objetivos da política cultural: pretende assegurar o respeito em sociedade através de valores humanos e culturais, promovendo desta forma, a diversidade cultural (inc. I); em seguida, levanta uma questão a qual se complementa com o objetivo deste trabalho e por isso merece ser citada, “contribuir para a transformação da realidade social e a reversão do processo de exclusão social e cultural.” (inc. II) e por fim, retoma a ideia de participação social nas políticas culturais (inc. V).

O art. 38 nos aponta algumas diretrizes gerais que serão utilizadas na referida política, assim destaca-se uma delas a qual aborda a cultura num contexto sociopolítico e trata das expressões populares como elaboradoras de conhecimento (inc. VII). Em seguida, o art.40 assinala as diretrizes específicas em relação à produção e fomento das atividades culturais, as quais se sobressaem: o estímulo à expressão da cultura dos múltiplos grupos sociais (inc. III) e entrevê ações de diversidade cultural para o combate, por exemplo, ao racismo (inc. XI).

5 UM CAMINHO PARA A DEMOCRACIA CULTURAL E OS PONTOS DE CULTURA

Firmadas as concepções anteriores, chega o momento de analisar se realmente há a possibilidade de conjecturar no campo fático o conceito de cultura ampliado, bem como o lastro da democracia participativa que permeia esta ideia. Para tanto, é necessário ainda aduzir algumas ideias as quais irão elucidar de forma inicial o olhar para as políticas públicas que serão debatidas.

A priori, pode-se levantar a questão de que a cultura sempre fora considerada em segundo plano, como se não fosse um aspecto tão relevante quanto a educação, moradia e saúde. Isso provavelmente consistiu no fato de associar a cultura ao lazer, como uma prática ligada ao artístico e por isso, frente a outros problemas sociais, era postergada e ser trazida à tona somente quando a situação financeira do Estado estivesse em boas

condições. Porém, (Botelho, 2001, p.80) assinala que a partir do momento em que a cultura é vista também como um problema social e econômico, ela deixaria de transportar para o inconsciente coletivo a ideia de atividade supérflua.

Desta forma, é que as políticas públicas culturais merecem outra crítica. Qual seja a de que implanta suas ações pautadas nos acessos aos bens culturais, teatros, museus e cinema, buscando medidas para que a entrada de algumas pessoas torne-se mais acessível economicamente falando, isso seria chamado de “democratização cultural”. Ocorre que “a democratização da cultura repousava sobre dois postulados implícitos: só a cultura erudita merecia ser difundida; e bastaria o encontro entre o público – considerado de forma indiferenciada – e a obra para que houvesse uma adesão.” (BOTELHO, 2001, p.80). Nesta ótica, a democratização cultural acabava apontando ainda mais as desigualdades sociais, pois estaria servindo de ponte para potencializar privilégios que outras pessoas já obtinham, vez que esse público também seria beneficiado por tais políticas de democratização cultural.

É neste segmento a qual se torna latente uma nova perspectiva para que esses marcadores de desigualdade social fossem minimizando, através do alcance não mais de um público, mas da realidade social a qual essas pessoas estariam imersas. Assim, é que se reforça não mais o modelo de democratização cultural, mas o de uma democracia cultural, porque

Ele reivindica uma definição mais ampla de cultura, reconhece a diversidade de formatos expressivos existentes, busca uma maior integração entre cultura e vida cotidiana e assume como condição da política cultural a descentralização das intervenções culturais. (BOLÁN, 2006, p.87 apud RUBIM, 2013, p.54).

Portanto, as políticas públicas posteriormente abalizadas se demonstraram adequadas ao modelo de democracia cultural, o qual se comprova verdadeiramente capaz de atingir de uma forma direta realidades antes não abordadas pelo Estado que sempre tentou se inclinar para a questão cultural primeiramente pertencente ao campo das artes e ciências e em seguida, também ligado a isso, a ideia de que o direito à cultura estava engajado tão somente com a acessibilidade.

Prima facie destaca-se a Política Nacional de Cultura Viva, instituída em 2014 pela lei 13.018, traz em seu artigo 2º seus objetivos, os quais serão apontados alguns que

carregam a ideia de democracia cultural: a participação da sociedade nas políticas culturais (inc. II e III) e ainda retoma a ideia da diversidade, deixando aberta a possibilidade de se consagrar a cultura de uma forma mais ampla (inc. V). Nesta toada, a referida política inaugurou um novo paradigma, já que ela

[...] redefine o papel do Estado de financiador público das políticas culturais desenvolvidas no âmbito da sociedade civil, que nas últimas décadas esteve concentrado no financiamento de produções culturais limitadas a segmentos específicos da sociedade, que não representam a maioria da população, através das Leis de Incentivo Fiscal. (LACERDA, 2010, p.10).

Possível examinar assim, que o Estado toma frente do fomento à cultura e se insere como um dos atores que irão gerir esse novo caminho de participação e diretrizes de diversidade. Ademais, a Política Nacional de Cultura Viva conta ainda com a criação dos pontos e dos pontões de cultura, os quais trazem ainda mais a população para o centro das políticas públicas das quais serão receptores e agora mais, produtores. Ainda de acordo com a lei 13.018/2014, os pontos de cultura consistem em entidades as quais possuem a finalidade de alcançar territórios vulneráveis, fazendo com que ocorram atividades e desenvolvimentos culturais a partir das suas realidades (art.4º, I) e os Pontões de Cultura compreendem uma dimensão maior, onde será possível que os pontos de cultura se encontrem a nível estadual e promovam ações em conjunto (art. 4º, II).

No caso da Bahia, o último edital para a convocação das entidades participantes dos pontos de cultura, foi publicado em 21 de janeiro de 2014 e com o financiamento de vinte e sete bilhões de reais, capaz de contemplar 150 propostas que tinham como objetivo transformar-se em pontos de cultura. Assim, alguns pontos de cultura foram aprovados, tendo sua publicação sido feita através de um edital disponibilizado pela Secretaria de Cultura da Bahia e é a partir da análise de alguns desses pontos de cultura, que será estudado como essa política pública engloba realidades de minorias sociais e alcançando, portanto, a democracia cultural.

A **Associação de Apoio a Educação, Cultura e Ação Comunitária** atua no município de Itagi e tem como área predominante as manifestações culturais, atuando de forma socioeducativa; seu público alvo são crianças, adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade social, levando a este público questões como cidadania e sexualidade. Outro ponto de cultura o qual merece destaque é o **Movimento de Cultura Popular do**

Subúrbio e tem como principal disciplina a gestão e formação cultural, atuante no município de Salvador, visa incentivar os jovens a participarem ao exercício da cidadania, com promoções de capacitação técnica por exemplo; esse projeto se destina aos grupos culturais pertencentes na região do subúrbio ferroviário de Salvador. Também atuante na cidade de Salvador, a **Associação Ideologia Calabar** possui como setor preponderante a multilinguagem e objetiva o fortalecimento da parceria entre os três grupos organizados na Comunidade do Calabar, sendo um deles o Grupo de Mulheres do Calabar, o qual justamente trabalha com questões de empoderamento feminino para mulheres da área.

Portanto, a “[...] política cultural se refere a um conjunto de decisões (ações e intervenções) realizadas pelo Estado e pela sociedade civil através de diversos de seus segmentos.” (CALABRE, 2013, p.36). Evidencia-se desta forma, que na prática há a ocorrência de políticas públicas reais voltadas para o desenvolvimento do que seria a democracia cultural, contemplada pela ideia de cultura como realidades as quais permeiam os diferentes segmentos da sociedade, bem como a sua participação na elaboração dessas políticas. Em sendo assim, os pontos de cultura desenvolvem o trabalho de aproximar a população das políticas públicas culturais com uma forma muito mais realista, trazendo à tona o sentimento de representação, pertencimento, cidadania e também empoderamento.

Baseado nestes apontamentos, a forma com que a democracia cultural concebe a efetividade do direito à cultura, surge justamente a partir da importância de se evidenciar outras concepções da cultura e conseqüentemente, do direito à cultura, qual seja: a ideia de que existem diferentes realidades, onde são experimentadas experiências de cunho de exclusão, marginalização, violência, preconceito, desigualdade, dentre outras coisas, e isso pelo fato de essas pessoas não terem a sua realidade reconhecida socialmente.

Diante deste contexto, é que os pontos e pontões de cultura conseguem ser uma política pública a qual alcança essas pessoas e justamente propõe o diálogo entre população e Estado, unindo os ideais das democracias participativa e representativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este importante direito, apurado no âmbito da democracia cultural vislumbra a efetivação da representação, igualdade e participação de grupos - pelo viés da democracia social - os quais se encontram em situação de vulnerabilidade, procurando ter suas

realidades melhor abordadas pelo Estado, que agora é demandado por estes grupos, a propor ações positivas visando políticas públicas culturais que deem espaço para os diversos grupos culturais, a fim de que seja reconhecido o conceito à cultura fora do conceito estanque de cultura, mas sim enxergando que existem diversas culturas que esperam ser reconhecidas e tiradas do plano de marginalização.

Assim, a análise das constituições brasileiras demonstra que pode ser concebido um avanço, sendo a Constituição Federal de 1988 a grande propulsora deste direito, explicitando-o claramente em alguns de seus artigos, sendo possível desta forma atribuir aos estados – Lei Orgânica da Cultura – e municípios – PDDU – a competência de legislar sobre a questão cultural, a qual finalmente terá suporte de políticas públicas muito mais inclusivas na perspectiva da democracia cultural, muito embora ainda beba na fonte da democratização cultural. Nesta toada, foi possível levantar como uma importante política pública os pontos e os pontões de cultura os quais são voltadas para este objetivo da diversidade cultural, do direito à cultura como algo que agora terá um olhar mais social e político.

REFERÊNCIAS

- AVRITZER, Leonardo; SANTOS, Boaventura de Sousa. Para Ampliar o Cânone Democrático. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 55-65.
- BAHIA. Secretaria Estadual de Cultura. **Edital de Chamamento e Seleção de Entidades para a Implementação do Programa Cultura Viva no Estado da Bahia**. Disponível em: <http://www.cultura.ba.gov.br/arquivos/File/Edital_001_2014_PontosdeCulturadaBahia.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2018.
- BAHIA. Prefeitura Municipal do Salvador. **Lei nº 9.069/2016**. Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016 e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.sucom.ba.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/LEI-n.-9.069-PDDU-2016.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2018.
- BAHIA. Secretaria Estadual de Cultura. **Lei nº 12.365/2011**. Dispõe sobre a Política Estadual de Cultura, institui o Sistema Estadual de Cultura, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cultura.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=96>>. Acesso em 25 de abril de 2018.
- BAHIA. Secretaria Estadual de Cultura. **Pontos de Cultura – Bahia (Edital 01/2008 e edital 01/2014)**. Disponível em: <http://www.cultura.ba.gov.br/arquivos/File/Base_de_dados_Pontos_de_Cultura_BA.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2018.
- BAPTISTA, Fernando Pavan. O Direito das Minorias na Democracia Participativa. **Prisma Jurídico**, n. 2, p. 195-205, 2003.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 23 de abril de 2018.
- BOBBIO, Norberto. **A Teoria das Formas de Governo**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: UNB, 2001, cap. 001.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, cap. 001, p. 25-29, cap. 002, p.50-53.
- BORGES, Letícia Menegassi. **A Tutela Constitucional da Cultura no Brasil**. CONPEDI, 2016. Brasília. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/q59l7p49/M469E1k36h26211o.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.
- BOTELHO, Isaura. Dimensões da Cultura e Políticas Públicas. **São Paulo em Perspectiva**, v. 15, n. 2, p. 73-83, 2001.

CALABRE, Lia. Políticas culturais no Brasil do século XXI: cenários e desafios. In: COSTA, Frederico Lustosa (Org.). **Política e gestão cultural: perspectivas Brasil e França**. Salvador: EDUFBA, 2013, p. 35-49.

CANEDO, Daniele Pereira. **Cultura, Democracia e Participação Social: um estudo da II conferência estadual de cultura da Bahia**. Repositório Institucional da UFBA, 2008. Salvador. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10590/1/disertacao%20Daniele%20Canedo.pdf>>. Acesso em: 2 de março de 2018.

CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**. Conselho Latino-americano de Ciências Sociais, 2008. Buenos Aires. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/CyE/cye3S2a.pdf>>. Acesso em 2 de março de 2018.

COHEN, Joshua; FUNG, Archon. Democracia Radical. **Revista de Sociologia Política**, v. 6. n. 11, p. 221-237, 2007

CUCHE, Denys. **A Noção de Cultura nas Ciências Sociais**. Tradução de Viviane Ribeiro. Bauru: EDUSC, 1999, cap. 001, p. 17-31, cap. 002, p. 33-45.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LACERDA, Alice Pires de. **Democratização da Cultura X Democracia Cultural: os Pontos de Cultura enquanto política cultural de formação de público**. Anais do Seminário Internacional, Política Cultural: teoria e práxis, 2010. Salvador. Disponível em: <<http://culturadigital.br/politicaculturalcasaderuibarbosa/files/2010/09/02-ALICE-PIRES-DE-LACERDA.1.pdf>>. Acesso em: 1 de maio de 2018.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura um conceito antropológico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, cap. 003.

MAHFUZ, Ricardo Saddi. **Direito à Cultura no Supremo Tribunal Federal**. Sociedade brasileira de direito público, 2012. São Paulo. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/224_Monografia%20Raul%20Mahfuz.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018.

NUNES, Lara; PRADO, Alessandra. A vitimização secundária nos casos de estupro: a atualidade da representação da violência de gênero na vida e na obra de Artemisia Gentileschi. **Prisma Jur**. São Paulo, v. 15, n. 2, p. 49-74, jul./dez. 2016.

OLIVEIRA, José Lisboa. **O Conceito Antropológico de Cultura**. Universidade Católica de Brasília, [s.d.]. Brasília. Disponível em: <<http://www.ucb.br/sites/000/14/PDF/OconceitoantropologicodeCultura.pdf>>. Acesso em: 20 de março de 2018.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. Políticas culturais: estado da arte no Brasil. In: COSTA, Frederico Lustosa (Org.). **Política e gestão cultural: perspectivas Brasil e França**. Salvador: EDUFBA, 2013, p. 35-71.